



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600608-61.2024.6.21.0115 - Recurso Eleitoral

Procedência: 115ª ZONA ELEITORAL DE PANAMBI

Recorrente: SÉRGIO RIBEIRO RODRIGUES

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR

RECURSO. PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL DEFERIDO. CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS. ESGOTAMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. PRETENSÃO DE CITAÇÃO E DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. PROVA EMPRESTADA. CONTRADITÓRIO DIFERIDO PARA A AÇÃO PRINCIPAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I – RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** interposto por SÉRGIO RIBEIRO RODRIGUES, **eleito** Vereador de Panambi na Eleição 2024, **contra sentença que determinou o arquivamento dos autos de ação cautelar de quebra de sigilo** pelos seguintes fundamentos:

Inicialmente, cumpre ressaltar que se trata de ação cautelar, classe processual cujo objetivo é assegurar direito em situações de urgência.

No caso em tela, foi demonstrado o perigo da demora, pois o lapso temporal poderia causar prejuízo à investigação e eventual perda de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prova, bem como a probabilidade do direito, diante dos indícios de abuso do poder econômico pelos fatos narrados na exordial.

Assim, a indispensabilidade da medida foi suficientemente demonstrada, o que levou ao deferimento da medida, liminarmente – a fim de assegurar o cumprimento – pelo Juízo.

Além disso, não há falar em inépcia da inicial, eis que respeitado o rito da tutela cautelar antecedente (artigo 305 e seguintes do Código de Processo Civil), pois apresentado o pedido principal, através da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600611-16.2024.6.21.0115, ainda em 18/12/2024, portanto, respeitando-se o prazo de 30 dias da efetivação da medida cautelar, cujo envio para cumprimento deu-se em 05/12/2024.

Portanto, cumprida a medida e proposta a ação principal, impõe-se o arquivamento do presente expediente.

Nada mais sendo requerido, baixem-se os autos. (ID 45972411)

Em seu recurso, pede a reforma da sentença para que seja ordenado o “prosseguimento do processo, seja pela necessidade de citação, considerando que o processo principal foi deduzido em autos apartados (...), seja pelo encerramento prematuro do processo, em decisão surpresa, sem possibilitar a dilação probatória requerida com a contestação”. Subsidiariamente, pede que seja cassada a sentença e determinado o retorno dos autos à origem para “que seja proferida nova decisão, de modo fundamentado, enfrentando todos os argumentos deduzidos no processo e capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada”. Suas alegações podem ser extraídos dos excertos a seguir transcritos:

Ocorre que os réus não foram citados nestes autos, e o pedido principal fora feito em autos apartados (AIJE 0600611-16.2024.6.21.0115), em total desacordo com o rito processual previsto no Código de Processo Civil, aplicável a esta Justiça Especializada de acordo com seu art. 153, senão vejamos. (...)

Desta forma, embora o juízo tenha acreditado que, dando por cumpridos os requisitos legais para a efetivação da tutela cautelar, e ocorrida a propositura da ação principal, mesmo que em autos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apartados, encerrada estaria sua prestação jurisdicional e autorizado ficaria o arquivamento destes autos, necessária se faz a reforma daquela decisão e a ordem para prosseguimento do processo, com a citação dos demais réus, de acordo com previsto no art. 306 do CPC e/ou o deduzido no inciso II do § 2º do art. 578, cumulado com o art. 579, estes da CNJE – 2024.

A partir de então, acaso citados e contestados os pedidos da inicial, autorizado estaria o trâmite processual unificado e o julgamento conjunto, desta Tutela Cautelar Antecedente com seu Processo/Pedido Principal (AIJE 0600611-16.2024.6.21.0115), tudo de forma que seja dado ciência de seu inteiro teor aos prejudicados com a quebra do sigilo bancário e fiscal, levada a efeito com a decisão contida no Id. Num. 126560850.

Do contrário, estará sendo negada/inviabilizada/dificultada a possibilidade de que façam uso do direito ao contraditório e a ampla defesa, insurgindo-se contra a ausência de justa causa, o abuso do direito de acusar, e a desproporcionalidade daquela medida, sem menosprezar a possibilidade de que discutam, ainda, a validade da prova pré-constituída, obtida por meio da quebra do sigilo bancário e fiscal de Sérgio Luis Degen, nos autos do processo n.º 5200342-40.2024.8.21.0001, em trâmite na vara estadual de improbidade administrativa e compartilhada com este Juízo com o fito de justificar a obtenção da referida medida cautelar (Id. Num. 126547297 – Pág. 56 à Pág. 87; além da Pág. 104 à Pág. 111).

Por fim, também deve ser frisado que, além de inexistir regra processual que autorize o arquivamento da tutela cautelar antecedente depois do deferimento de uma quebra de sigilo bancário e fiscal, e antes da citação, de maior gravidade se tornaria a medida quando se nota que, além do MPE ter promovido o processo/pedido principal em autos apartados, o inteiro teor desta Tutela Cautelar não integra aquela AIJE nº 0600611-16.2024.6.21.0115, sendo mencionada sua existência e número por apenas três vezes dentro de um total de 553 páginas que acompanharam o ajuizamento daquela ação, realidade que terminará por MANTÊ-LA EM SEGREDO inclusive das pessoas que nela tiveram violadas a privacidade e o sigilo de informações Acaso ultrapassada a necessidade de angularização processual, com a citação dos demais réus, também há de ser citado que, embora o § Único do art. 307 do CPC4, além do § 2º do art. 579 da CNJE – 20245, contenham a previsão de que, acaso contestado o pedido da Tutela Cautelar Antecedente, observar-se-á o procedimento comum/ordinário no transcorrer do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

andamento processual, denota-se que o juízo terminou por abreviá-lo, determinando o pronto arquivamento do processo, sob a razão de que teriam sido cumpridos os requisitos legais para a efetivação da tutela cautelar, e ocorrida a propositura da ação principal, o que encerraria sua prestação jurisdicional.

Referida decisão, além de ter sido proferida com clara violação ao art. 10 do CPC6, quando se nota que abreviou o andamento da causa sem possibilitar que o réu se manifestasse no sentido de que a violação da regra processual do art. 308 do CPC, por parte do MP, inviabilizaria a não observância de seu art. 306, pelo Juízo, também fez vistas grossas para a produção probatória requerida com a contestação (Id. Num. 126755935 - Pág. 16), em evidente cerceamento de defesa.

Em vista disso, tendo sido abreviada a instrução probatória e negado o direito a ordinarização do feito, com veredito que reconheceu o cumprimento dos requisitos legais para a efetivação da tutela cautelar, dando por encerrada a discussão acerca da ausência de justa causa e desproporcionalidade da medida, concedida em caráter antecedente, ordenando de modo breve e inesperado o seu arquivamento, encerrando prematuramente um processo, necessária a desconstituição do ato sentencial, que não se encontra maduro para decisão de mérito. (...)

Em vista disso, denota-se que o juízo, ao fundamentar sua decisão, SEQUER CITOU UMA ÚNICA QUESTÃO/SITUAÇÃO DE FATO QUE PUDESSE EFETIVAMENTE CONFIGURAR A URGÊNCIA E INDISPENSABILIDADE DA MEDIDA, utilizando-se de fundamentação genérica e que serviria para justificar qualquer outra decisão, no sentido de que o indeferimento da liminar, de quebra do sigilo bancário e fiscal dos réus poderia causar prejuízos à investigação e eventual perda de prova, em demanda onde vislumbrados indícios de abuso do poder econômico. (ID 45972415)

Encaminhados os autos a essa egrégia Corte Regional sem contrarrazões (ID 45972419), o eminente Relator acolheu (ID 45976506) a indicação de **prevenção** em relação ao recurso interposto por SÉRGIO nos autos da Representação por Captação Ilícita de Sufrágio nº 0600594-77.2024.6.21.0115, tal como apontado na certidão da Secretaria Judiciária (ID 45972442).

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **não** merece provimento, pelas razões adiante expostas.

Não há na legislação eleitoral previsão de rito processual específico para o trâmite de pedidos de quebra de sigilo bancário ou fiscal, o que impõe a aplicação subsidiária das normas processuais cíveis e criminais. Contudo, **a citação, a dilação probatória e o contraditório pretendidos**, com base nos arts. 300 e seguintes do CPC, **não têm cabimento no presente procedimento**, tendo em vista a **falta de compatibilidade sistêmica**.

Dispõe o parágrafo único do art. 2º da Res. TSE nº 23.478/2016:

Art. 2º Em razão da especialidade da matéria, as ações, os procedimentos e os recursos eleitorais permanecem regidos pelas normas específicas previstas na legislação eleitoral e nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. A aplicação das regras do Novo Código de Processo Civil tem caráter supletivo e subsidiário em relação aos feitos que tramitam na Justiça Eleitoral, **desde que haja compatibilidade sistêmica**.
(grifos acrescidos)

O pedido de afastamento de sigilo (ID 45972320) formulado pelo MPE objetivou a **obtenção de elementos de prova sobre eventuais crime (falsidade ideológica eleitoral) e infrações eleitorais (abuso de poder político e econômico)**, cujos indícios da prática - atribuída a SÉRGIO e outros envolvidos - foram identificados no curso de procedimento preparatório eleitoral.

Levando em conta a natureza dos dados bancários e fiscais, bem como a **necessidade de preservação do sigilo** das diligências, e com a finalidade de **não**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

frustrar a eficácia da investigação, o contraditório, no qual se inclui a citação e a possibilidade de dilação probatória, deve ser exercido no processo destinatário da prova. Nesse sentido é o entendimento do TSE:

(...) Tratando-se de **informações de sigilo bancário e telefônico**, ou seja, de **dados estáticos cuja produção não pressupõe a intervenção das partes** e em relação aos quais o **contraditório é diferido**, é **plenamente legítima a utilização da prova emprestada**, de modo que "a circunstância de provir a prova de procedimento, a que estranho a parte contra a qual se pretende utilizá-la, só tem relevo se se cuida de prova que – não fora o seu traslado para o processo – nele se devesse produzir no curso da instrução contraditória, com a presença e a intervenção das partes" (HC 78.749, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ de 25/6/1999).

(TSE. AgR no Agr em REspEI nº 060028474/RO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Acórdão de 08/09/2022, Publicação: DJE 182, data 19/09/2022 - *grifos acrescentados*)

Após o deferimento (ID 45972324) dos pedidos e o cumprimento das medidas, o **MPE requereu o compartilhamento** de alguns dados obtidos neste feito com os autos da Representação por Captação Ilícita de Sufrágio nº 0600594-77.2024.6.21.0115, providência que foi autorizada (ID 45972386) e efetuada.

Embora o pedido de afastamento de sigilo tenha sido classificado como “tutela cautelar antecedente”, o processo destinatário dos dados compartilhados (representação por captação ilícita de sufrágio) é anterior a este, inclusive tendo sido julgado em primeira instância sem as informações aqui obtidas. Naqueles autos, **a manifestação do órgão ministerial de segundo grau**, após o recurso de SÉRGIO, foi pela **“conversão do feito em diligências”**, de modo **a assegurar o exercício do contraditório.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O contraditório, portanto, deve ser assegurado, mas nos autos da representação por captação ilícita de sufrágio que determinou a distribuição deste recurso por prevenção e no curso do qual a prova à qual o recorrente quer acesso assumiu relevância. A sentença de **arquivamento**, assim, foi **acertada**, tendo em vista o **esgotamento do objeto** deste procedimento.

Assim, **não merece acolhida a pretensão recursal** por essa egrégia Corte Regional.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RN